



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000282308

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2032785-10.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A, são agravados ANTONIO JORGE FERREIRA DOS SANTOS e CRISTIANE MARIA DA SILVA SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2032785-10.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Enel Distribuição São Paulo S/A

Agravados: Antonio Jorge Ferreira dos Santos e Cristiane Maria da Silva Santos

Voto nº 38.706

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – É questionável a eficácia da designação de data apara a realização de nova vistoria técnica do relógio medidor por parte da própria executada, que já alegou a ausência de falha (inversão com o imóvel vizinho) na medição - Talvez se faz necessária a apuração por parte de terceiro isento, ou seja, perito a ser nomeado pelo Juízo a quo – Ademais, a cobrança de multa fixada exigiria intimação pessoal, ausente no caso concreto – Após oscilar quanto à interpretação a ser dada à sua própria Súmula nº 410, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o seu enunciado se aplica tanto na vigência do CPC/73, quanto na do diploma atualmente vigente – Cobrança da multa afastada – Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A**, nos autos da ação de obrigação de fazer, em fase de cumprimento de sentença, que lhe movem **ANTONIO JORGE FERREIRA DOS SANTOS** e **CRISTIANE MARIA DA SILVA SANTOS**, objetivando a reforma da decisão (fls. 212) proferida pelo MM. Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

da 5ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, Dr. Eurico Leonel Peixoto Filho, que rejeitou a impugnação apresentada pela agravante e manteve a execução da multa diária.

Sustenta a agravante a inexigibilidade da multa em razão: (i) da impossibilidade inicial de cumprimento da obrigação em razão do imóvel dos agravados estar fechado; (ii) do cumprimento posterior da obrigação; e (iii) da ausência de intimação pessoal tempestiva para o cumprimento da obrigação de comparecer novamente ao local na data de 21 de maio de 2024, consoante entendimento consolidado pela Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça.

Pugna, assim, pela reforma da decisão recorrida.

Recurso tempestivo, acompanhado de documentos, devidamente preparado.

Tramitou com a concessão do efeito suspensivo pleiteado, porquanto presentes os requisitos autorizadores (fls. 71/72).

Apresentada a contraminuta (fls. 77/82), os autos foram encaminhados para julgamento.

É o relatório.

Cuidam os autos de ação cominatória na qual a ré, ora agravante, restou ao final condenada: *“(i) na obrigação de fazer, consistente em verificar o medidor da parte autora, bem como o da residência vizinha, se a medição do consumo não está sendo trocada, conforme protocolo de atendimento nº 0370962264; (ii) a suspender qualquer cobrança de consumo de energia elétrica pertinente à instalação nº 117291897, cliente nº 10907070, até a conclusão da análise técnica dos medidores de energia*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

instalados na propriedade dos autores; (iii) a providenciar a retirada do nome da coautora CRISTIANE MARIA DA SILVA SANTOS dos cadastros de restrição de crédito, dada a irregularidade da cobrança, desde março de 2020; (iv) a revisar as faturas de energia elétrica desde março de 2020; (v) em indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00, com correção monetária a partir dessa data e juros de mora a contar da citação. Sucumbente, condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00”.

Após o trânsito em julgado, instaurou-se o presente incidente de cumprimento de sentença, tendo os exequentes alegado o descumprimento da obrigação de fazer e pretendendo, assim, o recebimento das respectivas *astreintes*.

Intimada, a executada realizou o depósito para garantia do Juízo e apresentou impugnação na qual alega a inexigibilidade da multa em face do cumprimento da obrigação e da ausência de intimação pessoal para comparecer novamente ao imóvel, argumento afastado pelo Juízo *a quo*.

Todavia, respeitado o entendimento em sentido diverso, devidamente fundamentado, reputo que a r. decisão vergastada comporta a reforma almejada, conforme passa a se expor.

Compulsando os autos do incidente de cumprimento de sentença, verifica-se que, às fls. 53/58, a requerida inspecionou o imóvel dos autores e constatou não haver inversão dos medidores de consumo de energia elétrica.

Os requerentes, no entanto, discordam de tal resultado, conforme se manifestaram às fls. 62/63.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

É questionável, então, a eficácia da designação de data apara a realização de nova vistoria técnica do relógio medidor por parte da própria executada, determinada às fls. 115.

Talvez se faz necessária a apuração por parte de terceiro isento, ou seja, perito a ser nomeado pelo Juízo *a quo*.

Ademais, exige-se a intimação pessoal para início do prazo para cumprimento de obrigação de fazer e, conseqüentemente, para incidência de multa pelo seu descumprimento.

Após oscilar quanto à interpretação a ser dada à sua própria Súmula nº 410 (*“A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer”*), o Superior Tribunal de Justiça finalmente consolidou o entendimento de que a intimação pessoal é requisito essencial para a incidência de multa em obrigações de fazer, tanto na vigência do Código de Processo Civil de 1973, quanto na vigência do diploma atualmente vigente.

Havia divergência dentro da própria Corte Superior acerca do tema, com diversos julgados que entendiam pela aplicação do enunciado da Súmula apenas aos atos processuais consumados antes do advento da Lei nº 11.232/05, que introduziu o processo sincrético ao CPC/73, passou a dispensar nova citação para a inauguração da fase de cumprimento de sentença e permitiu que a intimação para tanto se fizesse na pessoa do advogado da parte devedora.

Todavia, sua Corte Especial uniformizou a jurisprudência sobre o assunto, conforme se extrai do seguinte acórdão:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

FAZER. DESCUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA. NECESSIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO. SÚMULA 410 DO STJ.

1. É necessária a prévia intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer antes e após a edição das Leis n. 11.232/2005 e 11.382/2006, nos termos da Súmula 410 do STJ, cujo teor permanece hígido também após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil.

2. Embargos de divergência não providos. (EREsp nº 1.360.577/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Rel. p/ Acórdão Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, j. 19.12.2018, DJe 07.03.2019 – destacou-se)

E neste sentido passou a se orientar a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça, ora ilustrada:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRADIÇÃO - EXISTÊNCIA - EMBARGOS ACOLHIDOS. Evidenciada a contradição no julgado, de rigor o acolhimento dos embargos de declaração. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA BUSCA E APREENSÃO MORA PURGADA NECESSIDADE DE ENTREGA DO TERMO DE QUITAÇÃO FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA POSSIBILIDADE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXECUÇÃO DA MULTA IMPOSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CUMPRIMENTO DA ORDEM (SÚMULA 410 DO E. STJ) IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. Fixada a multa diária pela d. autoridade de primeiro grau para cumprimento da obrigação de fazer e não fazer, não pode esta ser exigida antes da intimação pessoal do réu executado, a quem se destina a ordem de fazer, com a fixação de prazo razoável para o cumprimento da ordem, sem o qual os valores cobrados a esse título são considerados inexigíveis (Súmula 410 do E. STJ). (Embargos de Declaração nº 0003299-97.2018.8.26.0084, Rel. Des. Paulo Ayrosa, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 11/10/2019 – destacou-se)

Agravo de instrumento. Direito de vizinhança. Ação de indenização por danos materiais e morais. Fase de cumprimento de sentença. Obrigação de fazer imposta na sentença, com fixação de multa diária. Intimação pessoal do devedor para o cumprimento da obrigação. Necessidade (STJ, Súmula

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

410). Enquanto o devedor não houver sido intimado pessoalmente para cumprimento da obrigação de fazer imposta judicialmente, não incide a multa diária. Precedente da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça. Recurso provido. (Agravado de Instrumento nº 2181781-57.2019.8.26.0000, Rel. Des. Cesar Lacerda, 28ª Câmara de Direito Privado, j. 08.10.2019)

Agravado de instrumento. Cumprimento de sentença. Impugnação. Rejeição. Determinação para restabelecimento do contrato de financiamento de imóvel garantido por alienação fiduciária, sob pena de multa diária. Cabimento como forma de compelir a ré a cumprir comando judicial. Necessidade, porém, de intimação pessoal da parte. Súmula 410 STJ. Verba, por ora, não devida. Recurso provido. Em se cuidando de cumprimento de obrigação de fazer, para que a pena pecuniária seja devida é necessária a prévia interpelação pessoal da parte, não a suprindo intimação dos advogados que a assistem. De toda forma, a multa imposta para o caso de descumprimento da ordem judicial necessita de intimação pessoal da parte e nos termos da Súmula 410 STJ, razão pela qual a verba, por ora, é indevida. (Agravado de Instrumento nº 2157797-44.2019.8.26.0000; Rel. Des. Kioitsi Chicuta, 32ª Câmara de Direito Privado, j. 13.09.2019 – destacou-se)

Deve ser adotado, assim, o posicionamento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, evitando-se a multiplicação de recursos sobre o tema e prestigiando-se a uniformização da jurisprudência em respeito à previsibilidade e segurança jurídica.

Ressalta-se que a exigência de intimação pessoal não pode ser suprida pelas intimações em nome dos advogados.

Isto posto, verifica-se que, no caso, que a decisão de fls. 115 designou o dia 21 de maio de 2024, às 13h00, para a realização da vistoria técnica do relógio medidor da unidade de consumo. Todavia, a agravante somente foi intimada pessoalmente acerca da obrigação que lhe fora imposta em 13 de julho daquele ano (cf. Aviso de Recebimento de fls. 136).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Portanto, sob qualquer prisma que se analise a questão, conclui-se pela inexigibilidade da multa arbitrada.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso.

HUGO CREPALDI
Relator